

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 305-38.2016.6.18.0058 – Classe 3

Protocolo: 61.197/2016

Procedência: Miguel Leão/PI (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil)

Relator: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Conduta Vedada a Agente Público – Abuso – De Poder Econômico – Abuso – De Poder Político/Autoridade – Recurso – Miguel Leão – Procedência em Parte – Cassação de Registro de Candidatura – Inelegibilidade – Pedido de Reforma de Decisão

Recorrente: Coligação “Juntos Somos Mais Fortes” (PP/PMDB/PTB/PRB/PR), por seu representante

Recorrido: Antônio José de Abreu, candidato a vereador

Recorrido: Cleisson Batista Silva, candidato a vereador

Recorrido: Francisco Barros de Sousa, candidato a vereador

Recorrido: João Luciano Vieira de Barros, candidato a vereador

Recorrido: Misael de Lima, candidato a vereador

Recorrido: Naiana de Sousa Araújo, candidato a vereador

Recorrido: Rositony Mendes Leal, candidato a vereador

Recorrido: Silvana Freitas Ribeiro Marques, candidato a vereador

Recorrido: Simone Mendes da Silva, candidato a vereador

Exmo. Juiz Relator,

Cuida-se de petição apresentada por Antônio José de Abreu e os demais Investigados às fls. 485/495, após ser exarado parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral. Os investigados alegaram ser tempestivo o recurso de fls. 344/386, requerendo assim que não seja acolhida a recomendação do parecer ministerial no sentido de que esse apelo fora interposto após o prazo legalmente previsto.

A Coligação “Juntos Somos Mais Fortes” manifestou-se sobre a referida petição às fls. 496/513

Vieram os autos com vistas para emissão de manifestação.

II

II. 1. Preliminar – Tempestividade

A manifestação apresentada pelos Investigados às fls. 486/495 não é prevista no rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Contudo, tendo em vista o retorno dos autos ao MPE, observou-se equívoco no parecer ministerial referente à intempestividade do recurso interposto pelos Investigados.

Dessa forma, baseado no princípio da primazia do mérito, homenageado pelo Código de Processo Civil, apresentam-se a seguir as razões pelas quais esta Procuradoria passa a considerar o recurso de fls. 344/386 tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 09 de dezembro de 2016, uma sexta feira. O dia posterior, data na qual deveria se iniciar o prazo para interposição do recurso, era um sábado, dia não útil.

Conforme art. 7º, §1º da Resolução TSE nº 23.487/2016, os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, não serão suspensos nos finais de semana e feriados. O art. 7º, §2º dessa mesma resolução também prevê que, fora desse período, os prazos correrão conforme art. 224 do CPC, que em seu §1º dispõe:

“Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

In casu, o início da contagem do prazo recursal ocorreria no dia 10 de dezembro de 2016, num sábado. Ocorre que o presidente do TRE/PI exarou Portaria nº 1654/2016, na qual determina o encerramento do plantão obrigatório nos Cartórios Eleitorais no mês de dezembro de 2016 aos sábados, domingos e feriados.

Vale notar que, apesar de a Portaria afirmar que o plantão se encerrará nos Cartórios Eleitorais que detêm competência para análise das prestações de contas, entende-se que, na verdade, a portaria referiu-se a todos os cartórios eleitorais do Piauí, pois não há cartórios voltados somente para processamento de prestações de contas.

Em vista disso, a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 12 de dezembro de 2016, haja vista que nos dois dias anteriores não havia plantão obrigatório no Cartório Eleitoral de Miguel Leão/PI, conforme a portaria acima referida.

Com fulcro nos motivos expendidos, este MPE retifica o parecer antes exarado nestes autos, a fim de que seja considerado tempestivo o recurso de fls. 344/386, visto que foi protocolado no dia 13 de dezembro de 2016.

III

Mérito

III. 1. Mérito

Conforme dito no parecer ministerial anteriormente exarado, para que a conduta dos investigados seja considerada violadora do art. 77 da Lei 9.504/97, é necessário que haja prova robusta de que eles assumiram papel de destaque no evento de inauguração de obra pública nos 3 (três) meses que antecederam ao pleito eleitoral. Esse papel de protagonismo é o que proporciona aos eleitores associar a imagem do candidato à inauguração da obra, motivo pelo qual ele passaria a ter um número maior de votos.

Dessa forma, com o retorno dos autos a esta Procuradoria, faz-se necessário a revisão das provas coligidas, a fim de que sejam condenados somente os vereadores que assumiram, de forma inequívoca, posição de protagonismo no evento de inauguração de obra pública.

Nesse passo, conforme as fotos anexadas aos presentes autos, os seguintes investigados foram identificados assumindo posição ativa:

1) Antônio José de Abreu - conforme fotografia de fl. 43, o Investigado apresenta-se em posição de destaque ao participar do corte de uma faixa, ato que, dentro do contexto em que se encontra, simboliza a inauguração do CCI de Miguel Leão. Além disso, o vereador postou foto em sua rede social da inauguração de obra pública na qual esteve presente, o que evidencia o intuito de ver ligada à sua imagem o referido evento: fls. 46 e 98.

2) Misael de Lima – conforme fotografia de fl. 43, apresenta-se em posição de destaque ao participar do corte de uma faixa, ato que dentro do contexto em que foi praticado, simboliza a inauguração do CCI de Miguel Leão.

3) Cleisson Batista Silva – publicou foto ao em sua rede social afirmando na legenda que estava presente na inauguração de várias obras do município de Miguel Leão - 96. Além disso, diversas imagens nestes autos demonstram situação de destaque do Investigado nos referidos eventos: fls. 89, 98, 93 e 94.

Portanto, das provas dos autos extrai-se que somente a imagem dos investigados **Antônio José de Abreu, Misael de Lima e Cleisson Batista Silva** pôde ser vinculada à inauguração de obras públicas na cidade, visto que participaram de forma ativa desses eventos.

Os demais investigados, em que alguns terem comparecido a alguns eventos, não puderam ter sua imagem diretamente vinculada à inauguração das

obras, pois mantiveram postura menos ativa, pelo que a imagem deles não restou promovida em razão do simples comparecimento.

III

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral entende que o parecer ministerial de fls. 476/483 deve ser modificado, a fim de que seja considerado **tempestivo e parcialmente provido** o recurso interposto pelos Investigados às fls. 344/386, devendo ser condenados somente os Investigados **Antônio José de Abreu, Misael de Lima e Cleisson Batista Silva**.

No mais, reiteram-se as razões do parecer ministerial anteriormente exarado.

Teresina, 03 de maio de 2017.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral